EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ-MG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024

PROCESSO LICITATÓRIO № 075/2024

EDITAL Nº 041/2024

ZEUS ELETRICA LTDA, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua

Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros-MG, CEP:

39.400-116, endereço eletrônico: <u>zeusiluminacao@gmail.com</u>, neste ato

representada pelo seu sócio administrador, Sr. Rogério Antunes Silva, brasileiro,

casado, engenheiro elétrico, inscrito no CPF sob o nº. 071.900.926-09, portador da

Cédula de Identidade nº.: MG - 13.095.001, vem, respeitosamente, diante da

presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.165, inciso I, da Lei Federal nº.

14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da equivocada decisão, data máxima vênia, pela habilitação da

empresa licitante SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA, inscrita no

CNPJ sob o nº.14.520.975/0001-55, pelas razões de fato e de direito que ora passa

a aduzir.

Requer, por conseguinte, seja o recurso recebido, processado e

concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua

decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do

seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as

licitações públicas.

1

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada motivadamente e recebida pelo pregoeiro durante a sessão pública realizada no dia **16 de agosto de 2024**, sexta-feira, imediatamente após a declaração do vencedor do pregão em questão.

Sendo de 03 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso, conforme art. 165, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021, o presente Recurso Administrativo, apresentado dentro do prazo limite, deve ser considerado plenamente tempestivo.

#### II - DAS RAZÕES FÁTICAS

Ilustre Senhor Julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão que declarou a empresa Recorrida, vencedora nos autos do processo, foi proferida mediante grave equívoco, haja vista que a Recorrida não atendeu todas as exigências do edital, bem como ofertou proposta manifestamente inexequível.

Equivocadamente, a empresa Recorrente foi declarada vencedora do processo, ocorre que a empresa **não atendeu o item 7, letra "a", do Termo de Referência**, pois apresentou o comprovante de registro do <u>responsável técnico no CREA fora do prazo de vigência</u>, bem como não atendeu o **item 14 do Termo de Referência**, pois ofertou Luminárias com <u>características aquém das exigidas no Edital</u>.

Não obstante, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do presente processo licitatório, mesmo tendo apresentado proposta <u>manifestadamente inexequível</u>.

Importante salientar que consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, razão pela qual Vossa Senhoria tem a

prerrogativa de rever o ato administrativo determinando a inabilitação da empresa Recorrida.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante dos fatos, deve ser analisado o respectivo Recurso Administrativo, para no final ser lhe dado provimento, em consonância com as normas de direito administrativo, conforme será demonstrado adiante.

#### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da vinculação da Administração ao Edital - art. 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021 – Garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes – Especificações técnicas necessárias e fundamentadas pela administração municipal.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, inciso XXI, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, <u>as obras, serviços</u>, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que <u>assegure igualdade de condições a todos os concorrentes</u>, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo Nosso)

Assim, seja qual for a modalidade adotada pela administração, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, bem como a garantia de vinculação do certame ao instrumento convocatório, conforme previsão expressa no art. 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo Nosso)

Assim, dentre as principais garantias para assegurar a igualdade de condições dos concorrentes, deve-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Pela leitura do princípio acima transcrito pode-se afirmar que todos os licitantes e a Administração devem respeitar as exigências trazidas no edital, garantindo assim os princípios constitucionais que regem as compras públicas.

Marçal Justen Filho, autor renomado no Direito brasileiro, afirma em sua obra que "A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão

irrelevante." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª

edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31).

Na obra Licitação e Contrato Administrativo do também renomado jurista

Helly Lopes Meirelles, este afirma categoricamente que "A documentação, não

pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem

mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital".

O Edital em comento busca a contratação de empresa especializada para

execução de serviços na iluminação pública, com fornecimento de materiais

conforme especificações do Termo de Referência.

Note que o Edital determina, ipsis litteris, que os materiais ofertados

devem conter as especificações mínimas constantes no Termo de Referência, assim

não pode o licitante fornecer material com especificações aquém das previamente

determinas pela administração municipal.

Isto posto, no intuito de garantir a qualidade dos materiais ofertados, o

edital exige, categoricamente, que as luminárias ofertadas devem possuir vida

útil mínima 90.000 horas, vejamos:

14 - CARACTERÍSTICAS DAS LUMINÁRIAS DE LED

ITEM 1 - Aquisição e instalação da LUMINÁRIA LED 70W

Para esse item, além das já mencionadas, as especificações são as seguintes: Potência

70[W]; Fluxo Luminoso mínimo 10.500 [lm]; Eficiência Luminosa mínima 150 [lm/W];

Indice de reprodução de cor mínimo 70 [%]; Temperatura de cor dos LEDs 5.000 [K];

vida útil mínima 90.000 horas; garantia mínima de 5 anos; lentes em policarbonato

estabilizado a UV; driver dimerizavel padrão 1-10V; fator de potência ≥ 0,92, grau de

proteção IP-66.

Note que o edital determina claramente que as luminárias a serem

instaladas no Município, devem possuir vida útil mínima 90.000 horas, entretanto,

equivocadamente, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do Edital, mesmo

5

ofertando **luminárias com vida útil menor que a exigida**, ou seja, ofertando produto que não atende os requisitos do Edital.

A empresa Recorrida ofertou luminárias LED da marca "BRILHOU", nos termos da proposta readequada, vejamos:

11	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 70W	unid	100	BRILHOU	LKBR80W	R\$ 169,48	R\$	16.948,38
12	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 100W	unid	150	BRILHOU	LKBR100W	R\$ 175,72	R\$	26.357,94
13	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 150W	unid	200	BRILHOU	LKBR150W	R\$ 190,13	R\$	38.025,84

Ocorre que em consulta as especificações das luminárias da marca "BRILHOU", <u>restou comprovado que as luminárias ofertadas possuem vida útil de 50.000 horas</u>, ou seja, muito inferior da exigida no instrumento convocatório.

As luminárias públicas BRILHOU, utilizam a tecnologia LED Osram Duris S 5 GW, seu dimensionamento térmico trabalha com temperaturas reduzidas que permite uma maior vida útil.

POTÊNCIA	40W			
COR	Pintura eletrostática em poliéster cor cinza			
FLUXO LUMINOSO	6000			
TEMPERATURA DE COR	5000K			
TENSÃO NORMAL	220V 60HZ			
FREQUENCIA				
INDICE DE REPRODUÇÃO DE COR	70			
FATOR DE POTÊNCIA	0,95			
VIDA UTIL	50.000h			
REDUÇÃO FLUORESCENTE	70%			
EFICIENCIA LUMINOSA	150 lm/w			
GRAU DE PROTEÇÃO	IP66			
THD DA REDE	20%			
GARANTIA	05 ANOS DEFEITO DE FABRICAÇÃO			
LENTE OPTICA	Vidro Temperado 4mm			
DIMENSÃO APROXIMADA	380x200x10mm			
JUNTA DE VEDAÇÃO	Silicone de alta durabilidade			
PESO	2,08kg			
OPCIONAL	BASE 3 PINOS/7 PINOS TELEGESTÃO			
ENCAIXE DO BRAÇO/DIAMÊTRO	33 a 60,3mm			
CÓDIGO DE BARRAS				
PROTETOR DE SURTO	10kV   10kA			

Link: https://fioseled.com.br/brilhou/luminaria-publica-de-led-40w-5000k

Noutro giro, o Edital exige, *ipsis litteris*, comprovante de registro no CREA ou CRT da empresa e de seus responsáveis técnicos, conforme **item 7, letra "a", do Termo de Referência**, vejamos:

LEIA-SE:

a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou

no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), da empresa e de seus responsáveis

técnicos, sendo que os profissionais indicados serão os responsáveis técnicos para

acompanhamento dos serviços, objeto desta licitação. Engenheiro eletricista ou técnicos

industriais habilitados em eletrotécnica com atribuições compatíveis a execução do objeto

desta licitação.

Note que o edital delimita claramente a obrigatoriedade do registro dos

responsáveis técnicos da empresa, entretanto a Recorrida apresentou o registro no

CREA – RJ do responsável técnico da empresa, Sr. Claudio Lopes de Almeida, com

o prazo de vigência vencido, fato que torna o documento sem qualquer validade

técnica e jurídica, vejamos:

Data: 07/01/2024

CREA-RJ
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

5179/2024
VÁLIDA ATÉ: 31/03/2024

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

**DADOS DO REGISTRO** 

Nome: CLAUDIO LOPES DE ALMEIDA

 Registro:
 1954100238
 Data de Registro:
 06/12/1954

 Carteira:
 RJ-7580/D
 Emitida em:
 16/05/2022

CPF: 007.274.827-34 RNP: 2001666101

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições:

DEC 23569/33 - ART 33(TDS.ALINEAS)

RES 078/52

Formado pelo(a): ESCOLA NACIONAL DE ENGENHARIA-UNIV DO BRASIL

Data colação de grau: 28/05/1954

O Edital exige de forma clara que as luminárias ofertadas devem possuir vida útil mínima 90.000 horas e afirma ser imprescindível a comprovação da inscrição do responsável técnico em conselho profissional, assim tratam-se de determinações da administração pública dispostas no Edital que fazem lei entre os licitantes e o Município.

Nobre Julgador, por todo o exposto, em razão da falta de apresentação de documentos exigidos no Edital, bem como diante da oferta de produtos em desacordo ao exigido, não restam dúvidas que a proposta da licitante Recorrida deve ser desclassificada e consequentemente a Recorrida deve ser considerada inabilitada para o Edital.

Conforme exposto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, assim, manifestamente ilegal a classificação das propostas das licitantes sem que estas atendam as especificações técnicas mínimas previamente estabelecidos pela administração.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, em situações idênticas a narrada, entendeu pela necessidade de aplicação do Princípio da Vinculação da Administração ao instrumento convocatório com a declaração da inabilitação da concorrente, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO -PREVISÃO EDITALÍCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade. No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital. Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.003010-2/001, 08ª Câmara Cível, Rel.

Desembargador Fábio Torres de Sousa, julgado em 06/07/2021, publicado em 05/08/2021). (Grifo nosso).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justica verificase o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.086480-7/001, 07ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Belizário de Lacerda, julgado em 27/07/2021, publicado em 04/08/2021). (Grifo nosso).

A Jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** também é dominante no sentido da necessidade das partes observarem as especificações do edital:

#### Enunciado do Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara - TCU:

"A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame." (Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

#### Enunciado do Acórdão 2730/2015-Plenário - TCU:

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado." (Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nobre Pregoeiro, importante ponderar que no caso em comento não há que se falar em formalismo moderado e ou princípio da razoabilidade, vez que a falta de apresentação de documento obrigatório, e a oferta de produtos aquém do

licitado, não se trata de mero formalismo apto a ser suprido através de diligência e ou outro documento apresentado.

O **Tribunal de Contas da União**, analisando caso concreto, já realizou esta diferenciação, vejamos:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame" (TCU, Acórdão nº. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Nobre Pregoeiro, por todo o exposto, salvo melhor juízo, diante do desatendimento pela empresa Recorrida das exigências contidas no Edital, restou configurando o descumprimento ao Edital e, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, o recurso merece provimento.

### a) Exequibilidade da proposta – Desconto ofertado sobre o valor orçado pela Administração.

O Edital determina, *ipsis litteris*, no **item 8.4**, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, vejamos:

8.4- No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso em tela, o valor orçado pela Administração foi de **R\$1.248.136,99**, e o desconto ofertado pela Recorrida sobre o valor orçado foi de **40,16%**, ou seja, a proposta ofertada pelo licitante corresponde a **R\$746.888,12**.

No presente caso, observa-se uma flagrante <u>disparidade do valor</u> <u>apurado pela Administração</u>, <u>como média aceitável de mercado</u>, e o <u>valor da</u> proposta vencedora.

Nobre Julgador, percebe-se que a Nova Lei de Licitações autoriza uma

presunção relativa de inexequibilidade. Ou seja, a interpretação é no sentido de que

subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta,

ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento

estimado pela administração.

Isto posto, deve a Administração exigir que o licitante declarado vencedor

comprove a exequibilidade da sua proposta, momento em que o i. Pregoeiro deve

solicitar o envio de documentação apta a comprovar a exequibilidade da

proposta ofertada, bem como a composição unitária e detalhada dos custos de

cada item.

Assim sendo, solicitamos muito respeitosamente a atenção e análise

dessa Comissão para as razões aqui destacadas, que por sua importância,

demonstram que a empresa Recorrida não deveria ter sua proposta consagrada

vencedora, sem antes comprovar a exequibilidade desta, pois ofertou valor

manifestamente inexequível, em consonância ao entendimento do Tribunal de

Contas da União.

**IV - DOS REQUERIMENTOS** 

Diante de todo o exposto, requer-se que seja conhecido o presente

recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente

aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na

parte atacada neste, declarando-se a empresa SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E

OBRAS LTDA inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão

de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não

ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Por fim, informa a empresa Recorrente, que mediante a notória

inabilitação da empresa Recorrida, sejam inválidos apenas dos atos insuscetíveis de

aproveitamento.

Nestes termos,

11

Pede deferimento.

Montes Claros-MG, 19 de agosto de 2024.

ZEUS ELETRICA LTDA Rogério Antunes Silva CPF: 071.900.926-09